

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 62, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Márcio Marinho

### I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

O Acordo-Quadro sob análise define os princípios gerais da cooperação bilateral em matéria de defesa, entre as Partes Contratantes, a qual será baseada na equidade, no interesse mútuo e na parceria. Estabelece o respeito aos princípios e às finalidades da Carta das Nações Unidas e constitui o Ministério da Defesa, do Brasil, e o Ministro da Defesa Nacional, da Polônia, este em cooperação com o Ministério competente para assuntos econômicos, como agentes executivos para a implementação do Acordo-Quadro (Artigo 1).

O Artigo 2 traz as definições adotadas, para fins do Acordo, para as expressões: “pessoal militar”; pessoal “civil”; Parte remetente”; e “Parte Anfitriã”.

O Artigo 3 traz as formas de implementação da cooperação em matéria de defesa entre as Partes Contratantes, ressaltando que os mecanismos de implementação devem estar em consonância com a legislação nacional de cada uma das Partes Contratantes e abre a possibilidade de cooperação em matéria de defesa em campos diferentes dos especificados no Acordo, desde que previstos em Protocolos complementares a este ato internacional.

Os artigos 4 e 5 definem, respectivamente, as exigências legais relacionadas ao intercâmbio de pessoal civil e militar e as responsabilidades financeiras das Partes Contratantes em relação às despesas contraídas por seu pessoal militar e civil no cumprimento das atividades oficiais, no âmbito do Acordo.

Por sua vez, o Artigo 6 estabelece que a proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes será objeto de acordo específico e o Artigo 7, que as controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas exclusivamente pelas Partes Contratantes, por meio de consultas e negociações diretas.

Nas Disposições Finais, Artigo 8, é estabelecido que: 1) o prazo fixado para a vigência do Acordo é indeterminado; 2) a entrada em vigor do Acordo, no plano internacional, é fixada para ocorrer trinta dias após a segunda notificação do cumprimento dos procedimentos internos para a sua entrada em vigor no âmbito da jurisdição territorial das Partes Contratantes; e 3) é prevista a possibilidade de denúncia unilateral do Acordo, feita por notificação escrita, por via diplomática, a qual produzirá efeitos cento e oitenta dias, contados da data do recebimento da notificação da denúncia. A denúncia, nos termos pactuados, não afetará a validade ou a duração de programas, projetos ou atividades decorrentes do Acordo, até sua conclusão, salvo decisão em contrário adotada com o consentimento mútuo das Partes. Também dependerá do consentimento mútuo das Partes o emendamento do texto em vigor do Acordo.

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00114 MRE/MD, assinada em conjunto pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores, é destacado que o Acordo tem por propósitos “promover a

cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente, através da troca de experiências e conhecimentos (inclusive no que diz respeito a operações de paz)” e de realizar “programas e projetos comuns em tecnologia, produtos e serviços de defesa, intercâmbio de visitas e realização de eventos conjuntos”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Estratégia Nacional de Defesa – END, ao definir as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, estabelece como Diretriz nº 19, *verbis*:

**19. Preparar as Forças Armadas para desempenharem responsabilidades** crescentes em operações de manutenção da paz.

**Em tais operações, as Forças agirão** sob a **orientação das Nações Unidas** ou em apoio a iniciativas de órgãos multilaterais da região, pois o fortalecimento do sistema de segurança coletiva é benéfico à paz mundial e à defesa nacional.

Ao analisarmos o conteúdo do Acordo sob comento, verificamos que, na Exposição de Motivos Interministerial, um dos fundamentos para a sua celebração é a troca de experiências e conhecimentos, em matéria de defesa, entre Brasil e Polônia, que agreguem qualidade à atuação das Forças Armadas brasileiras em operações de paz. Constata-se, portanto, que o conteúdo deste ato internacional está em sintonia com as Diretrizes do Estado brasileiro para a condução das ações referentes à Estratégia Nacional de Defesa.

Também merecem ser destacados que: a) de forma expressa, é garantido que a execução das atividades previstas no Acordo dar-se-á com respeito à soberania, à integridade, à inviolabilidade e ao princípio de não-intervenção, respeitando-se os princípios constitucionais que regem o Brasil nas suas relações internacionais, constantes do artigo 4º, da Constituição Federal de 1988; e b) é adequada a precisa definição da responsabilidade financeira das Partes Contratantes, na execução do Acordo, pactuadas de forma a que não haja gravames inadequados para nenhuma das Partes.

Com relação aos protocolos complementares e emendas, a fim de afastar qualquer interpretação que possa atentar contra a competência do Legislativo de ratificar atos internacionais, entende-se que o Decreto

Legislativo que materializar a aprovação do Acordo deverá conter uma ressalva, determinando que deverão ser sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto à forma de resolução de controvérsias, a medida adotada – consultas e negociações por vias diplomáticas diretas entre as Partes Contratantes – está em consonância com art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira que dispõe como um dos princípios que rege o Brasil em suas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos. Por sua vez, em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada para a denúncia – mera notificação – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Também está em consonância com o princípio de respeito à soberania estatal o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País.

Assim, pela conformidade das ações pactuadas com a Estratégia Nacional de Defesa, em vigor no Estado brasileiro, e pelas consequências benéficas para a imagem do Brasil no plano internacional e para o desenvolvimento de projetos em parceria com a Polônia na área de tecnologia, produtos e serviços de defesa, entende-se que a ratificação deste Acordo contribuirá para o fortalecimento da imagem do nosso País como um país comprometido com a paz mundial e ajudará no desenvolvimento da indústria de defesa brasileira.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2013  
(MENSAGEM Nº 62, DE 2013)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

**DEPUTADO MÁRCIO MARINHO  
RELATOR**